PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO VEREADOR DAYAN SERIQUE

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Santarém - PA

PROJETO DE LEI Nº _____/2020.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO MANUSEIO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO COM ESTAMPIDO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° - Fica proibido, em recintos fechados e ambientes abertos, a queima, o manuseio e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido no Município de Santarém-Pará.

§ 1º Para classificação de poluição sonora, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhes sucederem.

§ 2º Para efeito dos dispositivos constantes no "caput" deste artigo são considerados fogos e artefatos pirotécnicos:

a) Os fogos de vista com estampido;
b) Os fogos de estampido de qualquer natureza;
c) Os foguetes, com ou sem fecha de apoio ou de lágrimas, com bomba;
d) Os chamados "morterinhos de jardim", serpentes voadoras ou similares;
e) Baterias;
f) Os morteiros com tubos de ferro;
g) Os demais fogos de artifícios com estampido, inclusive os chamados "rojões".

Art. 2° - A presente Lei e suas disposições se estendem a todos públicos e/ou privados do Município, incluindo os estabelecimentos comerciais e condomínios, que deverão fazer constar, no alvará para eventos particulares, a proibição expressa do uso de fogos de artifício e/ou artefatos pirotécnicos com estampido ou estouro. O manuseio, a utilização e a soltura de fogos de artifício descrita na presente Lei sujeitará os responsáveis à punição progressiva com o pagamento de multa e as seguintes sanções:

a) Multa no valor de 100 UFMS, a pessoa física pelo descumprimento desta Lei;
b) Dobra o valor da multa na reincidência.

Art. 3° - Fica o Poder Executivo autorizado a reverter os valores recebidos em função das multas previstas por esta Lei para custeio de publicações e conscientização da população sobre a divulgação desta norma e para o fomento e aquisição de insumos utilizados na castração de cães e gatos do Município.

Art. 4º - Os estabelecimentos que realizarem a comercialização de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos deverão afixar na entrada, em local visível ao consumidor, placa com informação de existência de proibição contida no caput do art. 1º desta Lei.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

Parágrafo único: a placa a que se refere o caput deste artigo deverá ser confeccionada com dimensões mínimas de 30 (trinta) centímetro de altura, por 40 (quarenta) centímetros de largura, fonte de letras com tamanho proporcional e de fácil legibilidade. Placa esta cuja responsabilidade de confecção e instalação cabe ao próprio estabelecimento comercial supra mencionado.

Art.5°- A fiscalização compete às autoridades municipais mediantes poder de polícia.

Parágrafo único: Constatada a infração pelo agente designado, ou ainda comprovada sua ocorrência por quaisquer provas materiais, bem como informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamentos audiovisuais, ou outros meios tecnologicamente disponíveis, será lavrado o respectivo auto de infração.

Art.6º - A penalidade administrativa ao responsável pela utilização e manuseio do artefato sonoro será imposta independentemente de outras sanções de natureza penal ou civil que possam também serem impostas ao infrator, pelos órgãos e autoridades competentes.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Santarém / Pa, 11 de agosto de 2020

Dayan Serique
Vereador

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO VEREADOR DAYAN SERIQUE

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Santarém - PA

JUSTIFICATIVA

A queima de fogos de artifício causa traumas irreversíveis. As crianças, portadores do Transtorno do Espectro Autista-TEA, idosos e aos animais geralmente são dotados de maior sensibilidade auditiva. No caso dos portadores do Transtorno do Espectro Autista-TEA o sistema nervoso central não pode interpretar corretamente o significado dos sons audíveis, o resultado é confusão, retraimento social, e uma falta de habilidades de comunicação, já os animais apresentam vários traumas dentre eles, os cães se debatem presos às coleiras até a morte por asfixia, os gatos sofrem severas alterações cardíacas com as explosões e os pássaros têm a saúde muito afetada. Estes artefatos podem causar danos irreversíveis às pessoas que os manipulam. Segundo dados da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT, nos últimos vinte anos, foram registrados 122 óbitos por acidentes com fogos de artifício, sendo que 23,8% dos acidentados eram menores de 18 anos.

Dados do Ministério da Saúde apontam que mais de 7000 pessoas, nos últimos anos, sofreram lesões em resultado ao uso de fogos. Os atendimentos hospitalares decorrentes dividem-se da seguinte forma: 70% provocados por queimaduras, 20% por lesões com lacerações e cortes; e 10% por amputações de membros superiores, lesões de córnea, perda de visão, lesões do pavilhão auditivo e até perda de audição.

O presente PL não tem como objetivo acabar com os espetáculos e festejos realizados com fogos de artifícios, apenas visa proibir que sejam utilizados artefatos que causem barulho, estampido e explosões, causando risco à vida humana e dos animais. O benefício do espetáculo dos fogos de artifício é visual e é conseguido com o uso de artigos pirotécnicos sem estampido, também conhecidos como fogos de vista. Adicionalmente, o PL prevê inclusão de pena na Lei de cível e penal para quem fizer uso de fogos de artifício de estampido.

Esperamos, que diante da relevância da matéria os nobres colegas Vereadores aprovem o presente Projeto de Lei.

Santarém / Pa, 11 de Agosto de 2020.

Dayan Serique
Vereador